



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Presencial 33/2021-PMRBI

Objeto: Registro de Preços para a aquisição e reposição e serviços e mão de obra para a manutenção de equipamentos odontológicos.

Quanto à tempestividade do Recurso, encontra-se cumprida, pois houve a manifestação de interesse registrada na Ata de Credenciamento do dia 25/05/2021, e a protocolização do recurso deu-se no dia 28/05/2021, via e-mail, portanto tempestivo.

Devidamente citada, a Recorrida não se manifestou quanto ao recurso.

Quanto aos fundamentos passamos ao julgamento do mérito. Conforme consta no Recurso interposto pela empresa CMC – Comércio de Equipamento Odonto Hospitalar Ltda., em face da empresa REZENDE ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR EIRELI, em síntese:

I - A Recorrente requer em suas razões que a proposta da Recorrida seja considerada inexecutável, e conseqüentemente que desclassifique a Recorrida, especificamente quanto ao lote 05 (serviços de mão de obra técnica), com fundamento no § 1º do art. 48 de Lei 8.666/93, indicando que o valor da proposta da Recorrida encontrava-se aquém dos 70%, ou da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou valor orçado pela administração, sem o Recorrente haver especificado qual a situação se enquadrava e nem ter apresentado qualquer cálculo.

Contudo, devemos fazer a leitura do fragmento legal, senão vejamos

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições 2 estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço **para obras e serviços de engenharia**, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998). (grifos nossos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



Vale dizer, que para os efeitos da Lei 8.666/93, deve se entender como serviços de engenharia todas aquelas atribuições que as normas regulamentadoras da profissão reservam ao exercício privativo dos profissionais da engenharia, ou seja, todas as atividades em que se faz imprescindível a presença do profissional da engenharia, sendo portando que o § 1º, não contempla o lote 05, pois trata-se de serviço que pode ser exercido por técnico, portanto essa fundamentação deve ser desconsiderada.

II – A Requerente, requer em suas razões que a proposta seja considerada inexequível pelo fato da sede da empresa estar a 258 KM de distância do Município de Rio Bonito do Iguaçu, e, portanto, a hora de prestação de serviço não cobriria as despesas de viagem.

Por certo, não se trata de argumento plausível, valer-se do fato da empresa Recorrida ter a sua sede a mais de 250 km do local de prestação de serviço, para desclassificá-la supondo que não irá cobrir as suas despesas de viagem, sem demonstrar esse fato, não havendo, portanto, como considerar tais alegações.

III – A Requerente, requer em suas razões que a proposta da Requerida seja desclassificada, por não se enquadrar nas atividades relativas ao lote 5, do presente certame.

Quanto a alegação da Recorrente, sobre a Recorrida não possuir em suas atividades a possibilidade de prestar os serviços de manutenção odontológica, resta fácil constatar que na alteração contratual constante no processo licitatório, vejamos o fragmento que importa a discussão em comento:

“... passará o Comercio atacadista e varejista de maquinas, aparelhos e equipamentos, instrumentos e materiais odonto médico hospitalar, laboratorial e de fisioterapia, materiais e equipamentos utilizados em resgates ocorridos em acidentes, ...

... manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação.

(grifos nossos).

Ao analisar a *Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE*, a qual é utilizada para determinar quais atividades são exercidas por uma empresa. Em busca da hierarquia CNAE, encontramos:

Seção

C - INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO

Divisão

33 - MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Grupo

33.1 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos

Classe

33.12-1 - Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos

Subclasse



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720

- Centro

- Telefax (0**42) 3653-1122

85340-000

- Rio Bonito do Iguaçu

- Paraná



3312-1/03 – **Descrição:** Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.

Valendo-se de uma breve análise detectamos que os aparelhos ou equipamentos eletromédicos são dispositivos eletroeletrônicos utilizados pelos profissionais de saúde em colaboração ao diagnóstico, tratamento ou monitoração de seus pacientes. Trata-se de um equipamento de saúde, ou seja, é um aparelho ou máquina, que suas partes e acessórios são utilizados por um estabelecimento de saúde onde são desenvolvidas ações de diagnose, terapia e monitoramento, tais como: equipamentos de apoio, os de infraestrutura, os gerais e os médico-assistenciais.

A princípio trata-se de habilitação suficiente para a prestação dos serviços descritos no lote 5 do presente certame.

IV - A Requerente, requer em suas razões que a Requerida apresente Atestado de Capacidade Técnica, apontando que não houve a consideração do art. 30, inciso II da Lei de Licitações no Edital.

Devemos considerar que tal situação deveria ter sido apontada no momento e no prazo adequado, (impugnação do edital), contudo, a administração deve considerar os fatos narrados pela Recorrente e decidir sobre a sua necessidade.

Diante de todo os expostos, decido pelo recebimento e processamento do presente recurso, mas em seu mérito negar-lhe provimento.

Contudo determino que a Recorrente se manifeste no prazo de três dias, sobre:

- 1) *A sua capacidade financeira de executar os serviços do lote 5;*
- 2) *A sua capacidade técnica para realizar as manutenções dos equipamentos odontológicos, referentes ao lote 5.*

Rio Bonito do Iguaçu, 08 de junho de 2021.


ROBERTO JOSÉ KWAPIS
Pregoeiro


SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal